

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS E NA PRIMEIRA INFÂNCIA		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2025 09:03:18	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2025 09:11:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
22/05/2025

### **INSTITUI POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS E NA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos e Primeira Infância, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno, bem como nos bebês e crianças na primeira infância, visando a preservação da vida e da saúde desses bebês e de suas mães.

Art. 2º A Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos e Primeira Infância compreenderá as seguintes diretrizes:

I - Implementação de programas de educação e conscientização para gestantes e profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em bebês intrauterinos e crianças na primeira infância;

II - ampliação do acesso aos exames pré-natais de alta complexidade, incluindo exames de imagem, como ultrassonografia morfológica e ressonância magnética fetal, que possam identificar precocemente sinais de câncer no feto;

III - capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação de sinais de alerta de câncer em bebês intrauterinos e e crianças na primeira infância durante os exames de rotina durante a gravidez;

IV - estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento dos casos suspeitos de câncer em bebês intrauterinos e crianças na primeira infância, garantindo o acesso rápido a serviços especializados em oncologia pediátrica;

V - estabelecimento de protocolos mais rigorosos de acompanhamento em bebês intrauterinos e crianças na primeira infância, considerados população de risco, quais sejam:

a) portadores de síndrome de Down, por terem maior predisposição à Leucemia;

b) pacientes com Recklinghausen (neurofibromatose), por terem maior frequência em apresentar tumores de SNC e Sarcomas;

c) bebês com malformações do trato genitourinário, aniridia, hemi-hipertrofia, síndrome de Beckwith-Wiedemann (visceromegalias, defeitos do fechamento da parede abdominal, hipoglicemia neonatal), exemplos de alterações associadas ao diagnóstico dos tumores de Wilms (nefroblastoma).

VI - garantia de acesso ao tratamento adequado dos casos diagnosticados, incluindo acompanhamento médico multidisciplinar e terapias necessárias para o tratamento do câncer, com respeito aos princípios éticos e à segurança da gestante, do feto e da criança na primeira infância;

VII - em caso de suspeita ou confirmado o diagnóstico, prestar auxílio terapêutico e psicólogo aos genitores e à criança na primeira infância.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se bebê intrauterino todo feto com diagnóstico confirmado de câncer antes do nascimento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período compreendido entre o nascimento e os 6 (seis) primeiros anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos e mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA**

A implementação da Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos e na Primeira Infância no Estado do Ceará é fundamental para garantir o direito à saúde, à vida e ao bem-estar das crianças mais vulneráveis, bem como de suas famílias. O câncer, quando detectado precocemente, aumenta significativamente as chances de sucesso no tratamento e pode reduzir complicações e sequelas futuras, promovendo uma melhor qualidade de vida para os pequenos pacientes.

A fase intrauterina e os primeiros anos de vida representam períodos críticos de desenvolvimento, nos quais a intervenção precoce pode fazer toda a diferença. Infelizmente, muitas vezes, o diagnóstico de câncer nessa faixa etária é tardio, dificultando o tratamento e comprometendo o prognóstico. Por isso, é imprescindível ampliar o acesso a exames de alta complexidade, capacitar profissionais de saúde e

estabelecer protocolos claros de encaminhamento e acompanhamento, garantindo uma rede de atenção eficiente e humanizada.

Além disso, a política reconhece que alguns grupos de bebês e crianças apresentam maior risco de desenvolver certos tipos de câncer, como aqueles com síndrome de Down, neurofibromatose, malformações congênitas, entre outros. Dessa forma, a estratégia visa também a vigilância especializada para esses grupos, promovendo ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Ao instituir essa política, o Ceará demonstra seu compromisso com a saúde integral de suas crianças, promovendo ações integradas que envolvem educação, assistência médica especializada e suporte psicológico às famílias. Assim, busca-se reduzir a mortalidade infantil por câncer, melhorar os desfechos clínicos e garantir que todas as crianças tenham acesso a um tratamento digno e eficaz, respeitando seus direitos e promovendo uma sociedade mais justa e saudável.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)